



LEI Nº 4020, de 10 de janeiro de 2024.

Altera a Lei Municipal nº 3.682, de 01 de junho de 2022, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso II do art. 20 da Lei Municipal nº 3.682, de 01 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - (...)

II- multa de até 5.000 Ufemgs nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo, de acordo com a graduação prevista nesta lei";

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I, II, III e IV do art. 21 da Lei Municipal nº 3.682, de 01 de junho de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:

I - multa leve de 40 a 400 Ufemgs para:

(...)

II - multa média de 500 a 1.000 Ufemgs para:

(...)

O) Não observar ou desobedecer aos preceitos higiênico-sanitários, tecnológicos e de bem-estar animal.

III - multa grave de 1.100 a 1.600 Ufemgs para:

(...)

IV - multa gravíssima de 2.000 a 5.000 Ufemgs para:".

Art. 3º - Fica revogado o §1º do art. 21 da Lei Municipal nº 3.682, de 01 de junho de 2022.

Art. 4º - Ficam alterados os incisos do art. 27 da Lei Municipal nº 3.682, de 01 de junho de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - A regulamentação de que trata o art. 26 desta lei abrangerá:

I- a classificação dos estabelecimentos;

II- as condições e exigências para o registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III- a higiene dos estabelecimentos;

IV- as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;

V- a inspeção entre ante e post mortem dos animais destinados à matança;



VI- a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII- a fixação dos diferentes tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VIII- o registro de rótulos e marcas;

IX- as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas através da Lei;

X- a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos, nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

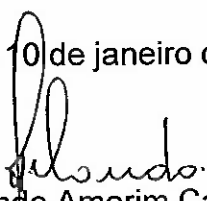
XI- as análises de laboratórios;

XII- o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;

XIII- quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 10 de janeiro de 2024.


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL